



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
PRIMEIRA CÂMARA	20
PAUTAS	20
ATAS	20
ACÓRDÃOS	20
SEGUNDA CÂMARA	20
PAUTAS	20
ATAS	20
ACÓRDÃOS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
DESPACHOS	20
PORTARIAS	20
ADMINISTRATIVO	22
DESPACHOS	23
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, EM SESSÃO DO DIA 8 DE JUNHO DE 2017.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 4662/2010

Anexos: 181/2015 e 5816/2010

Obj.: Representação Averiguação

Órgão: Ministério Público-tce

Representante: Ministério Público-tce

Representado: João Ferdinando Barreto

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Sender Jacaúna de Lima

2) PROCESSO Nº 181/2015

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Nardelio Delmiro Gomes, João Ferdinando Barreto, Assoc.prod.rurais Pecuária do Matupi

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Advogado(a): Débora de Sousa Almeida - 11740, Thayenne Loran G. de Mendonça - 11731

3) PROCESSO Nº 5816/2010

Obj.: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Órgão: Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror

Interessado(s): Edson Soares de Mendonça, João Ferdinando Barreto, Ascope-coop.p.r.com.s.c.j.paraná da Eva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

4) PROCESSO Nº 2002/2009

Anexos: 1801/2016, 2159/2016, 583/2009 e 4149/2008

Obj.: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará

Ordenador: Samuel Farias de Oliveira

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456, Fabio Nunes Bandeira de Melo - 4331

5) PROCESSO Nº 5042/2014

Obj.: Tomada de Contas Especial de Adiantamento Contas de Adiantamento/suprimento

Órgão: Fundação de Vig. Em Saúde

Interessado(s): Francisco Farias da Silva

Procurador(a): João Barroso de Souza

6) PROCESSO Nº 1525/2015

Anexos: 1500/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado(s): Regina Maria Lobo de Carvalho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Arthur Cesar Zahluth Lins - 5.238

7) PROCESSO Nº 2929/2016

Anexos: 2926/2016, 844/2014 e 712/2014

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Advogado(a): Pedro Paulo Souza Lira - 11.414, Patricia de Lima Linhares - 11.193, Leda Mourão da Silva - 10.276

8) PROCESSO Nº 2926/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Gedeão Timóteo Amorim

Advogado(a): Pedro Paulo Souza Lira - 11414, Patricia de Lima Linhares - 11.193, Leda Mourão da Silva - 10.276

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 942/1993

Anexos: 2827/2015, 4809/1994 e 3008/1994

Obj.: Prestação de Contas Anual Órgãos da Administração Indireta do Estado

Órgão: Der/am

Ordenador: Almino Rodrigues Ramos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Junior - 5851

2) PROCESSO Nº 11387/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Hospital de Isolamento Chapô Prevest

Ordenador: Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima

Interessado(s): Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, Hospital de Isolamento Chapô Prevest

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

3) PROCESSO Nº 11409/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios do Interior

Órgão: Câmara Municipal de Rio Preto da Eva





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pag. 2

Ordenador: Francisco Batista da Silva
Procurador(a): João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 11429/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus

Órgão: Secretaria Municipal do Centro - Semc

Ordenador: Glauco Francesco de Souza Luzeiro

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

5) PROCESSO Nº 11837/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual

Órgão: Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Sul

Ordenador: Uildéia Galvão da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

6) PROCESSO Nº 12873/2016

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucurituba

Representante: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Representado: Pedro Amorim Rocha

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Luana Barroso Colares - OAB/AM 6.864, Maria Isélia Saraiva de Oliveira - OAB/AM 6.478

7) PROCESSO Nº 2517/2016

Anexos: 2574/2011, 1352/2015, 1991/2015 e 1516/2015

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Construtora Almeida Ltda

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Advogado(a): Joaquim Auzier de Almeida - OAB/5.730

8) PROCESSO Nº 14791/2016

Anexos: 13365/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Auleci da Cruz Santos

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

9) PROCESSO Nº 10165/2017

Anexos: 12353/2016

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam

Interessado(s): Sepleno, Simey Maria da Silva Lopes

Procurador(a): João Barroso de Souza

10) PROCESSO Nº 10401/2017

Anexos: 14031/2016 e 13921/2016

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Claudete Teixeira Soares

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 2058/2016

Anexos: 4617/2006, 2042/2011 e 3217/2013

Obj.: Recurso Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Interessado(s): Antônio Fernando Fontes Vieira

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM n.º 6.975

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 1992/2009

Obj.: Prestação de Contas Anual Órgãos da Administração Direta do Estado

Órgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema

Ordenador: Ruth Lilian Rodrigues da Silva

Interessado(s): Nadia Cristina D'ávila Ferreira, Virgílio Mauricio Viana

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 11164/2014

Anexos: 10455/2014, 10618/2013, 10801/2014 e 10132/2015

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Ordenador: Xinaik Silva de Medeiros

Interessado(s): Ministério Público do Estado do Amazonas, H de S Barbosa

- Me, Terra Construção Civil Ltda - Epp, a Z Construções e Serviços de

Transportes Ltda - Me, M de F Silva Benedito, D C M Construções e Serv.

de Trans. Ltda, Prefeitura Municipal de Iranduba

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Advogado(a): Ana Paula Freitas de Oliveira - 7495, Alcides Martins de

Oliveira Neto - OAB/AM n.º 7306, Fabricia Taillele Cardoso dos Santos -

OAB/AM n.º 8446, Patricia Gomes de Abreu - 4447, Diogo de Mendonça

Melim - OAB/DF n.º 35188, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM n.º 8243,

Aline Rocha Muniz - 6108, Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM

n.º 4177, Waldir Lincoln Prereira Tavares - OAB/AM 3.998, Énia Jéssica da

Silva Garcia - OAB/AM n.º 10.416

3) PROCESSO Nº 10801/2014

Obj.: Representação Irregularidades

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Conselho de Cidadãos do Município de Iranduba

Representado: Eduardo Assunção Alfaia, Marieta Sabina Palha

Nascimento, Xinaik Silva de Medeiros

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Advogado(a): Waldir Lincoln Prereira Tavares - OAB/AM 3.998, Antônio das

Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4177

4) PROCESSO Nº 10618/2013

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Mario Jorge dos Santos Gomes

Representado: D C M Construções e Serv. de Trans. Ltda

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Advogado(a): Jose da Rocha Freire

5) PROCESSO Nº 10455/2014

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba

Representante: Josleão de Alencar Leão, Conselho de Cidadãos do

Município de Iranduba

Representado: Genilson Ferreira da Silva, Paulo Roberto Bandeira, Xinaik

Silva de Medeiros

Advogado(a): Rodrigo Castro Vaz

6) PROCESSO Nº 5222/2014

Obj.: Representação Irregularidades Em Procedimento Licitatório

Órgão: Comissão Geral de Licitação - Cgl

Interessado(s): Legitima Serviços de Proteção, Segurança e Vigilância

Patrimonial Ltda

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 3

7) PROCESSO Nº 3162/2015

Obj.: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef
Representante: Secex/tce/am
Representado: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 223/2016

Anexos: 1716/2014
Obj.: Embargos de Declaração
Órgão: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - Arsam
Interessado(s): Fábio Augusto Alho da Costa
Procurador(a): João Barroso de Souza

9) PROCESSO Nº 11430/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus
Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef
Ordenador: Ulisses Tapajós Neto
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

10) PROCESSO Nº 1336/2016

Obj.: Representação Medida Cautelar
Órgão: Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam
Representante: Elissandra Monteiro Freire Alvares
Representado: Nelson Abraham Fraiji
Interessado(s): Secretaria de Estado da Saúde - Susam
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

11) PROCESSO Nº 11597/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus
Órgão: Recursos Supervisionados pela Semef
Ordenador: Ulisses Tapajós Neto
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

12) PROCESSO Nº 11706/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Direta do Município de Manaus
Órgão: Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos - Pmat
Ordenador: Ulisses Tapajós Neto
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

13) PROCESSO Nº 2472/2016

Obj.: Representação Demanda Ouvidoria
Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef
Representante: Ouvidoria do Tce/am
Representado: Arnaldo Gomes Flores
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

14) PROCESSO Nº 13091/2016

Anexos: 11892/2016 e 10015/2012
Obj.: Recurso Revisão
Órgão: Prefeitura Municipal de Beruri
Interessado(s): José Domingos de Oliveira (prefeito)
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado(a): Jones Ramos dos Santos - 6333

15) PROCESSO Nº 2930/2016

Anexos: 2832/2016 e 63/2012
Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Sepleno
Interessado(s): Regina Fernandes do Nascimento
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

16) PROCESSO Nº 2832/2016

Obj.: Recurso Ordinário
Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas
Interessado(s): Maria das Graças Soares Prola
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 11394/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - Imtti
Ordenador: João Máximo Pereira de Castro, Armstrong Padilha de Souza
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

2) PROCESSO Nº 11625/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Órgão: Prefeitura Municipal de Silves
Ordenador: Franrossi de Oliveira Lira
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

3) PROCESSO Nº 11944/2016

Obj.: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Órgão: Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - Io
Ordenador: Maria Lenise Mafra Negreiros
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

4) PROCESSO Nº 13410/2016

Anexos: 10964/2015
Obj.: Recurso Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Benjamin Constant
Interessado(s): Elvis Presley Graça Souza
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM n. 4697

6 de Junho de 2017

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE ABRIL DE 2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 4

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 11.378/2016 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Manaus, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º,II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar regular com** ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, responsável pela Câmara Municipal de Manaus, no curso do exercício 2015, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual; **9.2 - Recomendar** à Câmara Municipal de Manaus-CMM os termos do Relatório Conclusivo nº 32/2016-CI-DICAD/MA; **9.3 - Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal de Manaus, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo apresente o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 11.639/2014 - Tomada de Contas Especial da Prefeitura do Município de Eirunepé, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2013. **PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, no exercício de 2013, com fulcro no art. 5, I, da Resolução nº 04/02 -RI-TCE/AM; **9.2 - Determinar** à Câmara Municipal de Eirunepé, o cumprimento do art. 127, § 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2013, com fulcro no art.5, II da Resolução nº. 04/02 -RI-TCE/AM; **9.2 - Considerar em Alcance** o Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2013, no valor de **R\$ 4.210.934,17** (quatro milhões, duzentos e dez mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), com fulcro no art.304 da Resolução nº. 04/02-RI-TCE/AM, em razão da não comprovação dos gastos realizados com obras

e serviços de engenharia, restrição apontada no item 2 (Subitem ii) do Relatório/Voto, concernente às restrições apontadas nos subitens 2.1.29, 2.2.25, 2.3.1 e 2.4.1 da Notificação nº. 001/2014 -DICOP (fls. 35/56); **9.2.1.Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Municipal (órgão Prefeitura Municipal de Eirunepé), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2.2 - Autorize**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2013, no valor de **R\$ 6.576,18**(seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), em razão das impropriedades apontadas no item 1 (subitens a e b) do Relatório/Voto, relativas as restrições apontadas nos itens I (subitens 1 e 2) e II (subitens 1 e 2) do Relatório Conclusivo nº. 90/2014 - DICREA; **9.3.1 - Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3.2 - Autorize**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.4 - Aplicar Multa** ao Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2013, no valor de **R\$ 26.304,75**(vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução nº. 04/02-RI-TCE/AM, conforme discriminado abaixo: **9.4.1-** Pelas impropriedades apontadas no item 2 (subitem i) do Relatório/Voto, referente às restrições apontadas nos subitens 2.1.1 a 2.1.28 e 2.2.1 a 2.2.24 da Notificação nº. 001/2014-DICOP (fls.35/56); **9.4.2 -** Pelas impropriedades apontadas item 3 (subitens 3.1 a 3.35) do Relatório/Voto, referente às restrições apontadas nos Itens 01, 02, 03, 04,05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 da Informação Conclusiva nº. 05/2017 -DICAMI (fls. 2.090/2.093); **9.4.3 - Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, recolha o valor da multa, que lhe foi aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.4.4 - Autorize**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 11.501/2014 (Apenso: 11.639/2014) - Representação interposta pelos Vereadores do Município de Eirunepé, Srs. José Eone de Souza Cavalcante, Arlen José Oliveira Tomaz, Adezi Sampaio da Silva e José Joel Ferreira dos Santos, em face do Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2013.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação proposta pelos Vereadores do Município de Eirunepé, Srs. **José Eone de Souza Cavalcante, Arlen José Oliveira Tomaz, Adezi Sampaio da Silva e José Joel Ferreira dos Santos**, em face do Sr. **Joaquim Neto Cavalcante Monteiro**, Prefeito do Município de Eirunepé, exercício 2013, em razão da não Prestação de Contas -referente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 5

ao exercício de 2013, da não apresentação de informações acerca da Prestação de Contas quando questionado pela Câmara do Município de Eirunepé, bem como em razão da desatualização do portal de transparência do município; **9.2 - Arquivar** o presente processo em razão do objeto contido nos presentes autos ter sido analisado quando do processamento da Tomada de Contas Especial (Processo n.º 11639/2014).

PROCESSO Nº 11.285/2016 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício 2015, com fulcro no art.5º, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2 - Aplicar Multa** ao Sr. Radir de Souza Magalhães no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), distribuídos da seguinte maneira: **9.2.1 - R\$ 1.096,03** (hum mil reais e noventa e seis centavos) pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre do exercício de 2015, impropriedade apontada no item 1 da Notificação n.º 002/2016-CI, item 1 do Relatório Conclusivo da DICAMI e subitem 3.1.1 (Providência 01) do Relatório de Desempenho da Gestão Fiscal n.º 112/2016, exarado pela DICREA; **9.2.2 - R\$ 1.096,03** (hum mil reais e noventa e seis centavos) pelo atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício de 2015, impropriedade apontada no item 2 da Notificação nº 002/2016-CI e item 2 do Relatório Conclusivo da DICAMI; **9.2.3 - Fixe** o prazo de 30(trinta) dias, para que o Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, recolha o valor da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual(órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com fulcro art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2.4 - Autorize**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.3 - Aplicar Multa** ao Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara do Município de Boca do Acre, exercício 2015, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art.53, parágrafo único da Lei n.º 2.423/96, em razão das impropriedades consideradas remanescentes pelos Órgãos Técnico e Ministerial, quais sejam aquelas apontadas nos itens 4, 5, 7 e 9 da Notificação n.º 002/2016 -CI e itens 4, 5, 7 e 9 do Relatório Conclusivo da DICAMI; **9.3.1 - Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, recolha o valor da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual(órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ), com fulcro art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3.2 - Autorize**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e §6º do art.308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE; **9.4 - Recomendar** à Câmara Municipal de Boca do Acre que: **9.4.1 - Atente** para formalização dos processos licitatórios, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, art.38, caput, bem como os documentos dos arts. 28, 29 e 31 da Lei 8.666/93, bem como a disponibilização dos processos a futura comissão de inspeção, sob pena de reincidência; **9.4.2 - Observe** os prazos legalmente estabelecidos para

a atualização das informações relativas à gestão no Portal de Transparência do Município; **9.4.3 - Observe** os prazos para o recolhimento dos valores referentes às Guias de Previdência Social dos servidores da Câmara.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 787/2015 – Tomada de Contas Especial do adiantamento tomado pela servidora TEREZINHA PACAIO BONETE, no valor de R\$2.491,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais), cujo objeto é repasse de Recursos Financeiros para cobrir despesas de pronto pagamento com aquisição de gás P/13, a serem utilizados no preparo de merenda escolar das escolas estaduais do Município de Tefé/AM, durante o primeiro semestre de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Julgar Irregular** a Tomada de Contas de Adiantamento da Sra. Terezinha Pacaio Bonete, pela ausência de Prestação de Contas referentes aos recursos públicos recebidos, nos termos do Artigo 22, III, "a", "b" e "c" da Lei nº 2423/96; **8.2 - Aplicar Multa** a Sra. Terezinha Pacaio Bonete no valor de R\$ 8.800,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **8.3 - Considerar em Alcance** a Sra. Terezinha Pacaio Bonete no valor de R\$ 2.491,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

PROCESSO Nº 3.374/2016 – Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e destinado à Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Dom Mário, no Município de Coari/AM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Arquivar** o presente processo por incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para exame da matéria, nos termos dos § 2º e 3º do Art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2 - Determinar** à SEPLENO o desentranhamento da documentação encaminhada a este Tribunal de Contas do Estado, devolvendo-se à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc.

PROCESSO Nº 14.477/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Deliza Rebouças, em face da Decisão nº 1162/2016-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 12084/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** o presente Recurso da Sra. Maria Deliza Rebouças; **7.2 - Negar Provimento** ao presente Recurso do Sra. Maria Deliza Rebouças, conforme art. 1º, inciso XXI da Lei n.º. 2423/1996 c/c art.5º, inciso XXI e art.11, alínea "g",





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 6

da Resolução nº. 04/2002-TCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.073/2016 - Recurso ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face de decisão proferida no Acórdão nº 71/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura de Fonte Boa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado de Cultura, em face de decisão proferida no Acórdão nº 71/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 42/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura de Fonte Boa; **7.2 - Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, Secretário de Estado de Cultura, para reformar o Acórdão nº 71/2016-TCE-SEGUNDA CÂMARA, proferido nos autos do Processo nº 6638/2012, no sentido de extinguir a multa aplicada ao Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga**, objeto do item 8.4 do Acórdão, permanecendo os demais; **7.3 - Dar Ciência** ao Sr. **Robério dos Santos Pereira Braga** decisão desta Colenda Corte de Contas; **7.4 - Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno para que, após o julgamento do presente Recurso, os autos do processo nº 6638/2012 retornem ao respectivo Conselheiro-Relator para que este proceda de acordo com a decisão proferida.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.558/2016 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade dos Srs. Raul Armonia Zaidan, Gestor da Secretaria, e Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior, Secretário Executivo de Finanças e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil do Amazonas, de responsabilidade do Sr. **Raul Armonia Zaidan**, na qualidade de gestor, e do Sr. **Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior**, Secretário Executivo de Finanças e Ordenadores de Despesas, referente ao exercício de 2015, nos termos do art.1º, II, 22, I da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002; **9.2 - Dar quitação** ao Sr. **Raul Armonia Zaidan**, na qualidade de gestor, e do Sr. **Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior**, Secretário Executivo de Finanças e Ordenadores de Despesas, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 23, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art.189, inciso I da Resolução nº 04/2002 –RITCE/AM; **9.3 - Recomendar** à Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio de seus responsáveis, que: **9.3.1 - Mantenha** na pasta de sua ficha funcional as declarações de bens dos Dirigentes do Órgão atualizadas anualmente; **9.3.2 - Mantenha** todos os documentos junto aos contratos e licitações; **9.4 - Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. **Raul Armonia Zaidan**, na qualidade de Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, e ao Sr. **Lourenço dos Santos Pereira Braga Júnior**, Secretário Executivo de Finanças e Ordenadores de Despesas, no exercício de 2015; **9.5 – Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.655/2010 – Prestação de Contas do Sr. Arnaldo A. Mitouso, Prefeito Municipal de Coari, Exercício de 2009.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. **Rodrigo Alves da Costa** na Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 1/1/2009 a 30/7/2009, período em que foi Gestor e Ordenador de Despesas; **9.2 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas anuais do Sr. **Iranilson da Silva Medeiros** na Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 31/7/2009 a 1/8/2009, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época; **9.3 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. **Emídio Rodrigues Netona** Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 2/8/2009 a 16/10/2009, período em que foi Gestor e Ordenador de Despesas; **9.4 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. **Arnaldo Almeida Mitouso** na Prefeitura do Município de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 17/10/2009 a 31/12/2009, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Rodrigo Alves da Costa**, Prefeitura Municipal de Coari, no exercício de 2009, referente ao período de 1/1/2009 a 30/7/2009, nos termos do art.19, II e do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/96, c/c o art.188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução TCE/AM nº 04/2002, em razão das irregularidades constantes dos itens 1 a 24 do tópico "Gestão do Sr. **Rodrigo Alves da Costa**" do Voto; **9.2 - Considerar** em Alcanço o Sr. **Rodrigo Alves da Costa** no valor de **R\$ 24.430.489,49** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Coari conforme especificado no item 1, do tópico "Gestão do Sr. **Rodrigo Alves da Costa**" do Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3 - Aplicar Multa** ao Sr. **Rodrigo Alves da Costa**, Prefeito e Ordenador de Despesas, no período de 1/1/2009 a 30/7/2009, no valor total de **R\$ 56.993,59** (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ conforme abaixo especificado. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3.1 - No** valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art.308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a maio de 2009 (05 meses), totalizando o montante de **R\$5.480,15** (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), conforme especificado no item 2 do tópico "Gestão do Sr. **Rodrigo Alves da Costa**" do Voto; **9.3.2 - No** valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme art.308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, por cada bimestre (1º e 2º bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária totalizando o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 7

montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 3, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto; 9.3.3 - No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art.308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002, alterado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelo quadrimestre (1º quadrimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, conforme especificado no item 4, do tópico "Gestão do Sr. Rodrigo Alves da Costa" do Voto.

PROCESSO Nº 10.336/2015 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, com fins de averiguar a legalidade dos Contratos nº 22/2014 e 24/2014, firmados com a empresa A.D. França Pinheiro–ME, com o objeto de fornecimento de combustível e derivados de petróleo e do Contrato nº 23/2014, firmado com a empresa João Batista Soares Bezerra–ME, para fornecimento de botija de gás de gás liquefeito de petróleo e recargas para o abastecimento do complexo administrativo da Prefeitura Municipal de Envira.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/16; **9.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação formulada Ministério Público de Contas, uma vez que foram cumpridas todas as regras para os procedimentos licitatórios exigidos pela legislação; **9.3 - Dar ciência** ao Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, à época; **9.4 - Dar ciência** ao Ministério Público de Contas;9.5.Arquivar presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 145/2016 – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 832/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público, no sentido de: **6.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, ex-Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA; **6.2 - Negar Provimento aos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, mantendo a íntegra do Acórdão nº 832/2016-TCE-Tribunal Pleno, fls. 260/261, dos presentes autos, prolatado em sessão do dia 11 de outubro de 2016 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 03 de novembro de 2016;** **6.3 - Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. José Aldemir de Oliveira; **6.4 - Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.836/2016 – Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Militar-SECM, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário da SECM. A prestação de contas foi encaminhada pelo Responsável por meio do Ofício n.º045/2016-DAF-SCM.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **9.1 - Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Casa Militar, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Wilson Martins de Araújo, Secretário e Ordenador das Despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, III e 25 da Lei 2.423/96; **9.2 - Recomendar** ao Sr. Wilson Martins de Araújo que observe com máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos; **9.3 - Dar ciência** desta decisão ao Sr. Wilson Martins de Araújo; **9.4 - Arquivar** o presente processo e seus apensos, após cumprimento das medidas acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.490/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio de Souza Viana em face da Decisão nº 2708/2011-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 2463/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1 - À UNANIMIDADE: 6.1.1 - Conhecer** o presente recurso de revisão do Sr. Antonio de Souza Viana. **6.2 - POR MAIORIA: 6.2.1 - Dar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Antônio de Souza Viana, reformando decisão nº2708/2011-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 2463/2009, em favor da correção do valor da ATS, devendo o mesmo ser calculado sobre o saldo atualizado. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 4.224/2016 – RECURSO ORDINÁRIO interposto por Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº. 124/2016-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº. 630/2014, que trata da Prestação de contas da 3ª parcela do Convênio nº. 10/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1 - À UNANIMIDADE: 6.1.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, visto que o meio impugnatório atende às determinações previstas no art.151, caput, da Resolução nº. 04/2002 -TCE/AM - Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, I da Lei nº 2423/966. **6.2 - POR MAIORIA: 6.2.1 - Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, de modo a excluir o item 7.3 do Acórdão nº. 124/2016-TCE-1ª Câmara, excluindo a multa aplicada no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos); **6.2.2 - Determinar** à Sepleno, que: A) Encaminhe à atual Administração da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; B) Notifique a Senhora Vânia Suely de Melo e Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório. C) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, da RITCE. **6.3 - MANTER** os demais termos do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento ao*





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 8

Recurso. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.222/2016 – Recurso Ordinário interposto por Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº. 125/2016–TCE–1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº. 631/2014, que trata da Prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº.10/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1 - À UNANIMIDADE: 6.1.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, visto que o meio impugnatório atende às determinações contidas no art.151, caput, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM – Regimento Interno TCE/AM, assim como no art. 59, I da Lei nº 2423/96; **6.2 - POR MAIORIA: 6.2.1 - Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, de modo a excluir o item 7.3 do Acórdão nº. 125/2016–TCE-1ª Câmara, excluindo a multa aplicada no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos); **6.2.2 - Determinar** à Sepleno que: a) Encaminhe à atual Administração da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Notifique a Senhora **Vânia Suely de Melo e Silva**, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **6.3 - MANTER** os demais termos do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.197/2016 – Recurso Ordinário interposto por Vânia Suely de Melo e Silva, em face do Acórdão nº. 126/2016–TCE–1ª Câmara, exarado nos autos do processo nº. 629/2014, que trata da Prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº. 10/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1 - À UNANIMIDADE: 6.1.1 - Conhecer** o presente Recurso Ordinário da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, visto que o meio impugnatório atende às determinações contidas no art.151, caput, da Resolução nº. 04/2002–TCE/AM–Regimento Interno TCE/AM, assim como no art.59, I da Lei nº 2423/96. **6.2 - POR MAIORIA: 6.2.1 - Dar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Vania Suely de Melo e Silva, de modo a excluir o item 7.3 do Acórdão nº. 126/2016–TCE-1ª Câmara, excluindo a multa aplicada no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos); **6.2.2 - Determinar** ao Sepleno que: a) Encaminhe à atual Administração da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência-SEPED, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; b) Notifique a Senhora Vânia Suely de Melo e Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso. c) Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. **6.3 - MANTER** os demais termos

do Acórdão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 10.649/2014 – Denúncia formulada pelo Senhor WILSON LISBOA, Deputado Estadual, contra o Senhor FRANCISCO HAROLDO ARAUJO COELHO, Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, à época, com fins de investigar o uso indevido do nome do Senhor JOSENIAS RODRIGUES DA SILVA, na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Fonte Boa referente ao exercício de 2012.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Denúncia do Sr. **Wilson Ferreira Lisboa**, por preencher os requisitos do art.279, §2º, da Resolução nº4/2002-TCE/AM; **9.2 - Julgar Procedente** a presente Denúncia do Sr. **Wilson Ferreira Lisboa**, com fulcro no art.1º, XXII, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão do uso indevido do nome do Sr. **Josenias Rodrigues da Silva**, na Nota Fiscal n. 8918 no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), correspondente à prestação de serviços avulsos na mão de obra de reformas e pinturas de 20 (vinte) mesas e 28 (vinte e oito) cadeiras da Câmara Municipal; **9.3 - Considerar em Alcance** o Sr. **Francisco Aroldo Araújo Coelho** no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa pela improbidade apontada. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4 - Determinar** à Sepleno-Secretaria do Tribunal Pleno, para que notifique o Sr.**Wilson Ferreira Lisboa**, para que tome ciência da presente Decisão; **9.5 – Comunicar** a o Ministério Público do Estado do Amazonas, o resultado deste julgamento, encaminhando-lhe cópia destes autos, para o ajuizamento das ações que ainda considerar cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art.190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM).

PROCESSO Nº 11.383/2016 – Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes na Prestação de Contas Anuais de responsabilidade do Sr. Almir Fernandes Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1 - Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do art. 148 e seguintes, da Resolução TCE nº 04/2002, interposto pelo Sr. **Almir Fernandes Guimarães**, por intermédio de seus advogados; **6.2 - Negar Provedimento** aos presentes Embargos Declaratórios interpostos pelo Sr. **Almir Fernandes Guimarães**, por intermédio de seus advogados, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, sem atribuição de efeitos modificativos; **6.2.1 - Alterar** a redação do item 9.2.1 do Acórdão nº 64/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO, tão somente para, de ofício, corrigir falha meramente material (erro de digitação) na descrição do número de dias de atraso do envio dos informes periódicos (e-Contas) referente ao mês de Outubro/2015, pois onde consta atraso de 759 dias, o correto seria atraso de 59 dias, mantendo-se as demais disposições do decisum, sem emprestar efeito modificativo ao julgado, ficando com a redação a seguir: **1 - Intempetividade** na remessa dos informes periódicos referentes ao mês de outubro de 2015, com atrasos de 59





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 9

dias, encaminhados via Portal e-Contas fora do prazo concedido na Ata da 38ª Sessão Administrativa desta Corte de Contas. **6.3 - Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno** que cientifique os patronos do Embargante sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias ao cumprimento integral do decisor, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.408/2016 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Everaldo Silvério Batista Coelho, Presidente e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Everaldo Silvério Batista Coelho**, responsável pela Câmara Municipal de Parintins, no exercício 2015, nos termos do art.1º, II, 22, III, "b" e "c", e 25 da lei 2423/1996 e art.185, §1º, III, "b", da Resolução 04/2002-TCE/AM, pelo cometimento das irregularidades apontadas no corpo do Relatório/Voto; **9.2 - Aplicar Multa** ao Sr. **Everaldo Silvério Batista Coelho** no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinte e cinco centavos), nos termos do art.54, II, Lei nº 2423/1996 (LO-TCE) c/c art.308, VI, do RI/TCE relativas às restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 13 não sanadas, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.3 - Considerar em Alcance** o Sr. **Everaldo Silvério Batista Coelho** no montante de **R\$974.526,99** (novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e nove centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Parintins, relativamente às restrições 1, 2, 4, 6, 8, 9 e 13, mencionadas abaixo. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3.1 - R\$116,56 - Pagamento injustificado de multas e juros do INSS (Restrição 1); 9.3.2 - R\$10.050,00 - Despesas com buffet não relacionadas com as ações parlamentares (Restrição 2); 9.3.3 - R\$68.267,10 - Ausência de comprovação de liquidação de despesa referente ao Convite 01/2015 (Restrição 4); 9.3.4 - R\$72.621,79 - Ausência de comprovação de liquidação de despesa referente à Carta-Contrato 01/2013 (Restrição 6); 9.3.5 - R\$3.300,99 - Ausência de nota fiscal referente a pagamento de despesa de exercício anterior (Restrição 7); 9.3.6 - R\$33.721,89 - Ausência de comprovante de depósito referente aos valores transferidos indevidamente da conta da Câmara Municipal para contas de terceiros (Restrição 8); 9.3.7 - R\$543.027,28 - Transferências bancárias sem correspondência com os processos de pagamentos (Restrição 9); 9.3.8 - R\$ 243.421,38 - Ausência de comprovação de liquidação da despesa nos processos de pagamentos de aquisição de combustíveis (Restrição 13); 9.4 - **Determinar** à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo, por meio da próxima Comissão que inspecionará a Câmara Municipal de Parintins, que: **9.4.1 - No momento da fiscalização in loco nas Contas da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2016, que será realizada em 2017, verifique a comprovação da restituição aos cofres públicos da diferença glosada, da ordem de R\$ 33.721,89 (trinta e três mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), relativo a recurso do exercício de 2015; 9.4.2 - Verifique se houve a restituição do valor referente ao desvio da ordem de R\$ 54.638,00 (cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais) relativo a recurso do exercício de 2016; 9.5 – Determinar** à Câmara Municipal de Parintins que faça constar nos processos administrativos de concessões de diárias a comprovação das despesas, por meio de Relatórios de Viagens dos servidores e parlamentares dessa Casa Legislativa, detalhados que**

possibilitem a verificação das ações desenvolvidas e dos resultados obtidos, com registros fotográficos e atas de reuniões; **9.6 - Determinar** à SEPLENO -Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.848/2016 – Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, contra a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas–ALEAM, com o fim de averiguar a veracidade de notícia publicada no site do jornal A CRÍTICA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor-Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, visto que não resultou da análise a constatação por esta Corte de Contas de qualquer irregularidade; **9.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, acerca do Acórdão proferido pelo Colegiado; **9.4 - Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.885/2016 – Representação nº 117/2016–MP-PG formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-Geral, à época, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito de Itapiranga, à época, em virtude da omissão em responder requisição do Parquet, referente ao Ofício nº 134/2016–MP-PG enviado ao ex-gestor em 29/03/2016 relativo ao posicionamento acerca das cobranças executivas instauradas no âmbito deste Tribunal relativas aos débitos imputados ao Sr. João de Deus Plínio Marques. **DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-Geral, à época, Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito de Itapiranga, à época, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2 - Julgar Procedente** a Representação em virtude do Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento** não ter dado efetividade e aplicabilidade às decisões desta Corte de Contas quando se quedou inerte diante dos ofícios encaminhados pelo Parquet para prestar informações e tomar providências acerca da cobrança judicial dos débitos e/ou o regresso da verba aos cofres públicos relativas aos débitos imputados ao Sr. **João de Deus Plínio Marques** nos Processos nº 3781/2005, 5217/2005 e 3239/2003, cujo somatório dos valores, sem atualização, perfaz a monta de **R\$ 691.845,90** (seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos). **9.3 - Aplicar Multa** ao Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelos motivos expostos no item 9.2 acima. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal nos termos do art.174, §4º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM. Observe-se que caso





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 10

o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme preconiza o art.308, §3º, do Regimento Interno; **9.4 - Determinar à Sra. Denise de Farias Lima**, atual gestora do Município de Itapiranga, caso não tenham sido realizadas, que adote providências quanto à cobrança judicial dos débitos imputados ao Sr. João de Deus Plínio Marques nos Processos nº 3781/2005, 5217/2005 e 3239/2003, pois a omissão na cobrança judicial do débito importará em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, podendo ensejar a aplicação de multa, nos termos da alínea a inciso I do art.308 da Regimento Interno do TCE/AM, bem como representará ato de Improbidade Administrativa com o envio da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências judiciais pertinentes; **9.5 - Determinar à SECEX -SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO** que oriente as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, em especial o Município de Itapiranga, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **9.6 - Dar Ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **9.7.Dar Ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Sr. **Nadiel Serrão do Nascimento**, por meio de seus patronos, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, inscrito na OAB/AM sob o nº 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, inscrito na OAB/AM sob o nº 6.975, nos termos do caput, do art.161, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, acerca da decisão proferida pelo Colegiado, e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências cabíveis, nos termos dos artigos 159 e 160, da referida Resolução.

PROCESSO Nº 2.873/2016 – Representação interposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda com pedido de Medida Cautelar para suspender o Chamamento Público nº 02/2016-CL/IMPLURB.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** definitivamente os presentes autos de Representação, nos termos do art. 280, § 2º, da Resolução nº 04/2002, por perda de objeto, uma vez que o Chamamento Público nº 02/2016-CL/IMPLURB não produziu efeitos, em razão de ter sido considerado deserto.

PROCESSO Nº 14.197/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria Geral do Estado-PGE/AM, em face da Decisão nº 358/2016-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.900/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso da **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas** – PGE, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151 a 153, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso da **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas** – PGE, em face da Decisão nº 358/2016-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.900/2015, a fim de retirar o item 6.2.2 que determina “Inclua a parcela referente à Gratificação de Regência de Classe”, mantendo-se a declaração de validade e regularidade do ato de aposentadoria da

servidora, bem como o conseqüente registro; **7.3. Determinar** ao Sepleno que ciente os interessados, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.800/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. René Coimbra, em face do teor do Parecer Prévio n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO e do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de dar provimento ao Recurso para: **6.1 - Modificar** o Parecer Prévio n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, recomendando à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira a aprovação, com ressalvas, das Contas do Município, conforme o disposto no art.223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM; **6.2 - Modificar** o Item 9.1.1 do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), julgando pela Regularidade, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, que tem como responsável o Senhor RENÉ COIMBRA, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **6.3 - Excluir** o Item 9.1.2 do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, pelas razões expostas no Item I da Proposta de Voto; **6.4 - Substituir** o Item 9.1.3 anteriormente existente, POR UM NOVO Item 9.1.3, que passa a ter a seguinte redação: Aplicar MULTA ao ordenador de despesa, Senhor RENÉ COIMBRA, no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavo), com fundamento na regra contida no art.53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, ante a ausência da apresentação de todos os documentos necessários nas obras e serviços de engenharia desempenhados naquele exercício, tais como Memória de Cálculo dos quantitativos, apresentação apenas da Planta Baixa do Projeto Arquitetônico e ausência do Projeto Básico com precisão adequada, para caracterizar e quantificar os serviços a serem realizados com os materiais - cronograma de execução, especificações técnicas dos serviços a serem executados e projetos arquitetônicos; **6.5 - Excluir** o Item 9.1.9 do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, pelas razões expostas na Proposta de Voto, em virtude da inexistência de dano ao erário capaz de macular as Contas em questão; **6.6 - Manter** inalterados os demais Itens do Acórdão n. 019/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Julio Cabral para que fosse mantido o julgamento pela irregularidade, alcance e multas, bem como o Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.125/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, em face do Acórdão n.º 1202/2012, exarado nos autos do Processo TCE n.º 3866/2012, prolatado pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 06 de dezembro de 2012, e publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM no dia 17/12/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 11

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Samuel Farias de Oliveira**; **7.2 - Dar Provimento Parcial** com fulcro no artigo 11, III, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao presente recurso, interposto pelo Sr. **Samuel Farias de Oliveira**; **7.3 - Mantenha** na íntegra o Acórdão nº 1202/2012-TCE-Tribunal Pleno (fls.419 do Proc. em apenso nº 3866/2012), contudo, retirando as impropriedades mencionadas nos itens IV e VII da fundamentação da Proposta de Voto, ficando mantida a irregularidade das contas e os demais itens do Acórdão nº 019/2012 (fls. 728/730 do Proc. em apenso nº 1402/2008); **7.4 - Dar ciência** ao recorrente, Sr. **Samuel Farias de Oliveira**, assim como aos seus Advogados, Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331 e Dr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, acerca do desfecho do feito.

PROCESSO Nº 10.196/2013 (Apenso: 10.145/2012, 10.081/2013, 10.082/2013, 10.083/2013 e 10.063/2013) – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2012, que tinha como responsável o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito Municipal de Anamá à época da presente Prestação.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anamá a desaprovação** das contas anuais do Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito de Anamá, no exercício de 2012, e **determina o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas**, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2012, sob a **responsabilidade do Senhor Jecimar Pinheiro Matos**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art.188, II e §1º, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Senhor Jecimar Pinheiro Matos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2012, no valor de **R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**, sendo o valor de **R\$ 1.096,03 por cada mês de atraso uma vez que a impropriedade foi constatada nos 12 (doze) meses do exercício de 2012**, com fulcro no artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, nos meses de **janeiro a dezembro/2012**; o valor deve ser recolhido na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo

de 30 (trinta) dias. **9.3. Aplicar Multa ao Senhor Jecimar Pinheiro Matos**, responsável pela Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2012, no **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto e que serão descritas abaixo: o valor deve ser recolhido na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. a) **Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** no ato da celebração da Carta-Contrato n. 006/2012, da Carta-Contrato n. 025/2012, da Carta-Contrato n. 039/2012, da Carta-Contrato n. 040/2012, da Carta-Contrato n. 041/2012, da Carta-Contrato n. 043/2012, da Carta-Contrato n. 046/2012 e da Carta-Contrato n. 047/2012 (**Art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93**); b) **Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** no ato da celebração da Carta-Contrato n. 006/2012, da Carta-Contrato n. 025/2012, da Carta-Contrato n. 039/2012, da Carta-Contrato n. 040/2012, da Carta-Contrato n. 041/2012, da Carta-Contrato n. 043/2012, da Carta-Contrato n. 046/2012 e da Carta-Contrato n. 048/2012 (**Art. 7º, art. 21, art. 38, art. 43, art. 60 e art. 61, da Lei n.º 8.666/1993**); c) **Violação aos artigos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** no ato da celebração da Carta-Contrato n. 006/2012, da Carta-Contrato n. 039/2012 e da Carta-Contrato n. 046/2012 (**Arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e art. 55, § 3º e art. 65, II, "c" da Lei n.º 8.666/1993**); d) **Violação ao art. 1º, 2º e 3º da Lei n. 6.496/1977 c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 425/1998 do CONFEA**, bem como do art. 9º, da Lei 8.666/1993, em vista da ausência de ART de responsável técnico pela execução da obra no curso da Carta-Contrato n. 006/2012, da Carta-Contrato n. 025/2012, da Carta-Contrato n. 039/2012, da Carta-Contrato n. 040/2012, da Carta-Contrato n. 041/2012, da Carta-Contrato n. 043/2012, da Carta-Contrato n. 046/2012, da Carta-Contrato n. 047/2012 e da Carta-Contrato n. 048/2012; e) **Violação aos dispositivos da Resolução n. 07/2002 – TCE/AM**, em vista da ausência de preenchimento e/ou preenchimento incorreto dos campos existentes no Sistema ACP/Captura; f) **Violação ao artigo 70, da Constituição Federal/88**, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle Interno, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal; g) **Violação dos dispositivos da Resolução n. 16/2009**, uma vez que não observou o preenchimento e/ou preenchimento incompleto dos dados necessários a alimentar o Sistema SAP; h) **Violação aos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64**, uma vez que não foi encontrado nenhum e nem mesmo registro sintético desses; i) **Violação aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 8.666/93**, quando apresentou a Carta-Contrato nº 020/2013 e a Carta-Contrato nº 009/2013 sem identificar nenhum elemento referente ao Ajuste firmado, não apresentou registros fotográficos, notas de empenho (com os registros dos quantitativos e a destinação dos itens adquiridos - requisição de materiais, 2ª via de ficha de controle de saída de almoxarifado, etc.) e as notas fiscais; j) **Violação ao disposto na Resolução n. 15/2013 – TCE/AM** em vista da divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema GEFIS; k) **Violação ao preceito contido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 156, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas**, e, ainda, c/c o art. 43 da Lei n. 101/2000 – LRF, em vista da permanência de recurso em caixa no final do exercício financeiro; l) **Violação ao preceito contido no art. 29-A, § 2º, Inciso II, da Constituição Federal**, uma vez que o repasse ao Poder Legislativo ocorreu após a data limite estipulada no sobredito artigo, durante os meses de fevereiro, abril, agosto e outubro, conforme demonstra a Listagem dos Repasses Concedidos ao Poder Legislativo - Exercício Financeiro de 2013; m) **Violação ao preceito contido no art. 31, art. 70 e art. 74, da Constituição Federal**, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle Interno adequado; n) **Violação aos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64**, uma vez que não foi encontrado nenhum e nem mesmo registro sintético desses; o) **Violação ao artigo 63, §1º, da Lei n. 101/2000**, uma vez que não observou o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal p) **Violação à disposição constante no artigo 9º, da Lei n.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 12

12.527/2011, por não ter criado um serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; q) **Violação ao artigo 38, inciso VII, da Lei n. 8.666/93**, diante da ausência do Ato de Adjudicação e Homologação dos Convites n.ºs. 35 e 36/2012; r) **Violação ao art. 7º, inciso I e §2º, inciso I e II, da Lei n. 8.666/93**, uma vez que não houve apresentação do Projeto Básico no Convite n. 35/2012; s) **Violação ao art. 27, inciso IV e ao art. 29, inciso V, da Lei n.º 8.666/1993**, diante da ausência de Certidão Negativa de Débito Trabalhista na Tomada de Preço nº 01/2012. **9.4. Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos**, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.5. Determinar ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito de Anamá à época, a adoção das seguintes medidas:** a) Observância das disposições contidas no artigo 31, art. 70 e art. 74 da Constituição Federal, a fim de adotar as ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno (caso ainda não tenha efetivamente implementado), em obediência aos comandos constitucionais e legais; b) Observância das disposições contidas nos artigos 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, realizando o controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, a fim de evitar a reincidência deste tipo de situação; c) Adote todas as providências para criar um serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas na forma exigida pela Lei n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; d) Adote todas as providências necessárias para criação de uma Procuradoria Jurídica, para fins de defesa dos interesses do órgão fiscalizado, em vista da ausência de Procuradores Municipais e advogados no quadro efetivo daquele Município, devendo, ainda, contratar, por meio de concurso público, profissionais especializados que possam atuar nas demandas jurídicas de interesse da Prefeitura de Anamá, exercendo a advocacia pública naquela municipalidade.

PROCESSO Nº 10.063/2013 (Apenso: 10.196/2013, 10.145/2012, 10.081/2013, 10.082/2013, 10.083/2013) - Representação formulada por Geneve Construções LTDA, em face de Geraldo Filho, Secretário Municipal de Obras de Anamá, à época, com pedido de medida cautelar, para suspender a Tomada de Preços n.º 001/2012 e as Concorrências Públicas n.º 001/2012 e 002/2012.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, em razão de que, ao analisar detidamente os autos, pode-se constatar que o objeto da presente Representação foi ponderado nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamá, exercício de 2012 (Processo nº 10.196/2013).

PROCESSO Nº 10.145/2012 (Apenso: 10.196/2013, 10.081/2013, 10.082/2013, 10.083/2013 e 10.063/2013) - Inadimplência Quanto ao Envio das Informações Via Gefis, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos** nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado dos registros analíticos, **no montante**

acumulado de R\$ 3.208,09 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), sendo o valor de **R\$ 1.096,03 por cada bimestre de atraso** uma vez que a impropriedade foi constatada nos 03 (três) bimestres do exercício de 2014; o valor deve ser recolhido na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. **9.2. Determinar desde já a instauração de cobrança executiva** no caso de não recolhimento do valor da condenação imposta ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169 II, 173 e 308, parágrafo 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Jecimar Pinheiro Matos, sobre o desfecho destes autos.

PROCESSO Nº 1.470/2015 – Prestação de Contas do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, responsável pelo Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano - IMPLURB, exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas**, com fundamento no art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM, a Prestação de Contas do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, responsável pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano-IMPLURB, no curso do exercício 2014; **8.2. Determinar ao Sr. Antônio Roberto Moita Machado** e à atual gestão do Instituto Municipal de Planejamento Urbano que: a) Observe, com maior rigor, as determinações da Constituição Federal (art.39, §4º) e da Lei n.º 8.666/93 (arts.17, 61, parágrafo único, 67, caput e 24, XXII); b) Honre, tempestivamente, as obrigações junto à concessionária de energia elétrica, a fim de evitar o pagamento de encargos nas faturas mensais; c) Apure a responsabilidade funcional de quem der causa a qualquer dano ao erário municipal; **8.3. Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus que: a) Envie esforços para que seja realizado concurso público para provimento de cargos efetivos do IMPLURB; b) Atualize o valor de jetom por meio de lei consoante determina o art.37, X, da CF/88; c) Institua a parcela estipendiária denominada jetom por meio de lei e a gratificação técnica (natureza da despesa 31900417) consoante determina o art. 37, X, da CF/88; d) Promova de maneira mais célere a publicação das nomeações dos cargos comissionados do IMPLURB de maneira a permitir que haja recolhimento tempestivo dos valores devidos ao INSS evitando-se, dessa forma, o pagamento de multas àquela autarquia consoante ocorreu na gestão do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, ora Diretor Presidente do IMPLURB ao longo do exercício de 2014; **8.4. Determinar** à vindoura Comissão de Inspeção responsável pela análise in loco das Contas do IMPLURB, o qual outrora esteve sob a responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Moita Machado que verifique se os créditos na ordem de R\$ 756.890,30 foram perdoados ou se estão em processo de regularização no sentido de que sejam incorporados aos cofres municipais, realizando os questionamentos que entender pertinentes ao caso; **8.5. Oficiar** o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus para que tome conhecimento das recomendações consignadas na Proposta de Voto evitando, dessa forma, a ocorrência das irregularidades ora identificadas na gestão do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, ora Diretor-Presidente do IMPLURB ao longo do exercício de 2014; **8.6. Notificar** o Sr. Antônio Roberto Moita Machado e a atual gestão do IMPLURB sobre o desfecho atribuído a estes autos de Prestação de Contas Anuais.

PROCESSO Nº 1.575/2015 – Prestação de Contas do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, responsável pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA durante o exercício de 2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 13

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas**, alicerçado na regra do art.22, II, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, responsável pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no curso do exercício 2014; **9.2. Dar quitação** ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, consoante prescreve o art. 24 da Lei n.º 2.423/96; **9.3. Recomendar** ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, que adote as sugestões apresentadas pela DICA/AM no item 18 do Relatório Conclusivo n.º 9/2016-DICA/AM, de modo que a regra prevista na Lei n.º 8.666/93 (art.67) e no Decreto Estadual n.º 16.396/94 não sejam mais descumpridos, sob risco de haver imputação de multa caso haja reincidência injustificadas falhas ora observadas; **9.4. Notificar** o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Universidade do Estado do Amazonas, **Dr. Marcelo Carvalho da Silva**, sobre o desfecho atribuído à Prestação de Contas do **Dr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA e o **Sr. Paulo Adroaldo Ramos Alcântara**, responsável pela Fundação Muraki à época dos fatos.

PROCESSO N.º 11.406/2016 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, presidente da Casa Legislativa em destaque.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o Sr. **Bethuel Pereira Brizido Filho**, em conformidade com o preconizado pelo art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/1996; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marã, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, presidente da Casa Legislativa Municipal, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, III, e 25, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, "a", "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), em razão das seguintes restrições: a) Sonegação de todos os documentos para Comissão de Inspeção do TCE/AM, para fins de Auditoria in loco, configurando obstrução ao exercício do Controle Externo e omissão no dever de prestar contas, conforme prevê o art.188, § 1º, III, "a" c/c o art. 308, inciso I, "b", ambos da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; b) Ausência de comprovação das despesas relativas ao exercício de 2015, no montante de R\$1.292.892,30 (um milhão duzentos e noventa e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), relativos à receita auferida pela Câmara Municipal de Marã por ocasião dos repasses efetivados pela Prefeitura Municipal de Marã no exercício de 2015; c) Desatualização do portal da transparência ao deixar de publicar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e 2º semestres de 2015, em descumprimento ao art. 8, e art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c as disposições da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c art. 48, incisos II e III e art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 131/2009; d) Ausência de envio de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 1º e 2º semestres/2015 do Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento ao art. 32, II, "h", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, § 1º da Lei n.º 10.028/2000; e) Ausência de indicação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF, referente ao 1º e 2º semestres/2015, em descumprimento ao art.55, § 2º da Lei n.º 101/2000; f) Não apresentação das folhas de pagamento dos vereadores para verificação dos limites de gastos com subsídios dos mesmos, nos termos do art. 29, VII, da Constituição Federal; g) Não apresentação do mapa de licitações nem

nomeação de Comissão de Licitação; h) Não apresentação da relação de contratos na Prestação de Contas e nem na inspeção in loco; i) No campo do Setor de Pessoal, não apresentação da legislação em vigor, quantitativo de servidores admitidos, nem do quadro de pessoal, concessão de aposentadorias, relações previdenciárias, processo de diárias, entre outros; j) Não apresentação dos controles de entrada e saída de bens pelo setor de almoxarifado do órgão, relação de bens, em desacordo com o estatuído no inciso II, art. 75, da Lei n.º 4.320/1964; **8.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Bethuel Pereira Brizido Filho**, presidente da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2015, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), em razão das graves irregularidades listadas no item anterior, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, c/c art. 54, II da Lei 2.423/96, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM). **8.4. Aplicar Multa** ao Sr. **Bethuel Pereira Brizido Filho**, presidente da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2015, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), em razão da sonegação de documentos à Comissão de Inspeção, com fulcro no art. 308, I, "b", da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, c/c o art. 54, VI da Lei 2423/96, multa esta que deverá ser recolhida ao cofre estadual, na representação do órgão de Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art.308, §3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM). **8.5. Considerar em Alcance** o Sr. **Bethuel Pereira Brizido Filho**, presidente da Câmara Municipal de Marã, exercício de 2015, no valor de R\$ 1.292.892,30 (um milhão duzentos e noventa e dois mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta centavos), em razão da ausência de comprovação das despesas relativas ao exercício de 2015, relativo à receita auferida pela Câmara Municipal de Marã por ocasião dos repasses efetivados pela Prefeitura Municipal de Marã, valor esse que deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Marã, no prazo de 30 dias, com comprovação perante o Tribunal de Contas, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 4/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM); **8.6. Conhecer a proposta ministerial de aplicação da sanção prevista no art. 56, da Lei Estadual n.º 2.423/1996, para acolhê-la**, determinando a inabilitação do Sr. **Bethuel Pereira Brizido Filho** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, por 5 (cinco) anos, desde que atendido o quórum especial de maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno; **8.7. Determinar a instauração da cobrança executiva contra** o Sr. **Bethuel Pereira Brizido Filho**, em caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **8.8. Recomendar** ao responsável, Sr. Bethuel Pereira Brizido Filho, dentro do que ainda for de sua ingerência, e à atual gestão da Câmara Municipal de Marã, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível: a) Mantenham os documentos contábeis, orçamentários, financeiros e de pessoal na sede do órgão, ainda que em cópia, disponibilizando-os a Comissão de Inspeção sempre que solicitado; b) Observem a legislação pertinente a atualização do Portal da Transparência e a publicação dos dados fiscais, e das receitas e despesas, nos termos do art. 8 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 c/c as disposições da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c art. 48, incisos II e III e art. 48-A, incisos I e II, da Lei





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 14

Complementar n.º 131/2009); c) Observem os prazos para envio dos dados via Sistema GEFIS, nos termos do art. 32, II, "h", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, § 1º da Lei n.º 10.028/2000. d) Cumpram os prazos para publicação do Relatório de Gestão Fiscal RGF, em descumprimento ao art. 55, § 2º da Lei n.º 101/2000. e) Observem o disposto na legislação acerca do controle de bens e materiais, sobretudo no que diz respeito ao registro de entrada e saída de materiais e inventário de bens, nos termos do art. 75, II, c/c os arts. 94, 95 e 96, todos da Lei n.º 4.320/1964, observando o disposto no inciso III, do art. 13, da Lei Complementar n.º 6/1991; **8.9. Determinar à próxima Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Maraã verifique se as medidas recomendadas na presente Prestação de Contas do Sr. Bethuel Pereira Brizado Filho foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei n.º 2.423/1996; **8.10. Encaminhar** Representação ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de improbidade administrativa.

PROCESSO Nº 11.502/2016 – Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa (FUMPAS), exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência Social dos Servidores de Fonte Boa – FUMPAS**, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Dantas de Lima**, com fundamento nos arts. 19, II, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, §1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Francisco Dantas de Lima**, na qualidade de presidente da entidade em destaque, exercício de 2015: **9.2.1.** No valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02–TCE/AM, em virtude da inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, assim como, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (§ 3º do art.165 da CRFB/1998), referentes aos meses de janeiro a dezembro perfazendo, para cada mês em que se observou o atraso, R\$ 1.096,03 de sanção pecuniária; o valor deve ser recolhido na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ, pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias. **9.2.2.** No valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, em razão das restrições contidas nos seguintes itens: **a)** Não encaminhamento, (Sistema E-CONTAS), da movimentação contábil do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social (FUMPAS) do município de Fonte Boa, contrariando a Resolução n.º 13/2015-TCE/AM (art. 6º); **b)** Não elaboração do recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, em desconformidade com a disposição do inciso II do art. 9º da Lei Federal n.º 10.887/04 e inciso II do art. 15 da ON SPS/MPS n.º 02/2009; **c)** Ausência de apresentação de mecanismos criados pelo FUMPAS para que os segurados tenham plena informação sobre a gestão do fundo, violando o que determina o inciso VI do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e art. 12 da Portaria MPS n.º 402/2008; **d)** Não realização de escrituração contábil do FUMPAS distinta do ente federativo, fato que contraria o art. 1º da Lei 9.717/98; art. 16 da Portaria MPS n.º 402/2008 e art. 19 da Orientação Normativa SPPS/MPS n.º 02/2009; **e)** Justificar a falta de registro individualizado de cada servidor e da parte patronal; **f)** Ausência de comprovantes de que as demonstrações contábeis relacionadas à fl. 97 do Laudo Técnico foram encaminhadas nos respectivos

prazos e cumpridas pelo FUMPAS junto ao Ministério de Previdência Social – MPS; **g)** Ausência de justificativa a respeito da cobrança de alíquota de 8% dos vencimentos dos servidores ativos entre os meses de janeiro a julho de 2015, constante do inciso I, do art. 27, da Lei Municipal n.º 004/2012- GPMFB, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "a", da Portaria MPS n.º 204/08; art. 3º, I, da Portaria MPS n.º 402/08; art. 26 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009; **h)** Ausência de justificativa a respeito da cobrança de alíquota de 8% sobre os vencimentos dos servidores inativos entre os meses de janeiro a julho de 2015, disposto no inciso I, do art. 27, da Lei Municipal n.º 004/2012-GPMFB, fato que contraria o disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "b"; da Portaria MPS n.º 204/08; art. 3º, II, da Portaria MPS n.º 402/08 e do art. 27 e 30 da Orientação Normativa SPPS n.º 02/2009; **i)** Não apresentação da lista dos servidores inativos e pensionistas da Câmara e da Prefeitura de Fonte Boa que contribuíram com a alíquota de 8% sobre seus respectivos vencimentos entre os meses de janeiro a julho de 2015, indicando a competência (mês) e o exercício financeiro (ano); **9.3. Determinar** desde já a instauração da cobrança executiva das multas impostas ao Sr. Francisco Dantas de Lima, no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002–TCE/AM; **9.4. Determinar** ao Sr. **Francisco Dantas de Lima** a adoção das seguintes medidas: **a)** Que encaminhe, por meio do Sistema E-Contas, a movimentação contábil do FUMPAS do município de Fonte Boa, observando o prazo para a remessa, presente na Resolução n.º 13/2015-TCE/AM e no Regimento Interno desta Corte; **b)** Que elabore o recenseamento previdenciário dos aposentados e pensionistas, conforme disposição do inciso II do art. 9º da Lei Federal n.º 10.887/04 e inciso II do art. 15 da ON SPS/MPS n.º 02/2009; **c)** Que observe o que determina o inciso VI do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e art. 12 da Portaria MPS n.º 402/2008, no que concerne à criação de mecanismos para que os segurados tenham plena informação sobre a gestão do Fundo; **d)** Que encaminhe proposta de projeto de lei ao Prefeito do Município de Fonte Boa para ajustar a cobrança de alíquota dos servidores ativos em 11%, visto constar no inciso I, do art. 27, da Lei Municipal n.º 004/2012 uma alíquota de 8%, fato que contraria o disposto no art. 3º da Lei Federal n.º 9.717/98, assim como os arts. 5º, XIV, "a", da Portaria MPS n.º 204/08; art. 3º, I, da Portaria MPS n.º 402/08; art. 26 da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 02/2009; **e)** Que observe atentamente a Lei n.º 9.717/98, principalmente em seu art. 1º, onde dispõe sobre critérios para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo; **f)** Que promova de imediato um levantamento de todos segurados aposentados e pensionistas que contribuíram indevidamente para a previdência oficial com base no inciso I, do art.27 da Lei Municipal n.º 04/2012, indicando os valores, competência e ano, e promova a devida restituição aos segurados que foram penalizados, enviando os comprovantes de ressarcimento a esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11.700/2016 – Prestação de Contas do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, responsável pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, durante o exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas**, alicerçado na regra do art. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, a Prestação de Contas do Dr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, responsável pela Universidade do Estado do Amazonas, no curso do exercício 2015; **9.2. Dar quitação** ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, consoante prescreve o art. 24 da Lei n.º 2.423/96; **9.3. Determinar** ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa**, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que observe, com maior rigor, as determinações da Lei n.º 8.666/93 (arts. 29 e 67 caputs); **9.4. Notificar** o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Universidade do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 15

Estado do Amazonas, Dr. **Marcelo Carvalho da Silva**, sobre o desfecho atribuído à Prestação de Contas do Dr. Cleinaldo de Almeida Costa, Magnífico Reitor da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

PROCESSO Nº 14.297/2016 (Apenso: 12.818/2016 e 11.016/2015) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eduardo Wanderley, a fim de modificar a Decisão nº 940/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 30.09.2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Eduardo Wanderley**; **7.2. Dar Provimento** ao mesmo, reformando a Decisão nº 940/2015 – TCE – Primeira Câmara, de 30.09.2015 (fls. 118/9 do processo nº 11016/2015), julgando legal o Decreto de 18 de fevereiro de 2015, publicado no mesmo dia (fls. 93/4 do processo nº 11016/2015), que concedeu aposentadoria ao Sr. Eduardo Wanderley, e determinando seu registro e arquivamento; **7.3. Oficiar a Fundação Amazonprev**, para que restaure os efeitos do Decreto de 18 de fevereiro de 2015, publicado no mesmo dia, que concedeu aposentadoria ao Sr. **Eduardo Wanderley**; **7.4. Dar ciência** ao Recorrente na pessoa de seu advogado, Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Defensor Público do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 4.392/2016 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira, intuindo revisar o Acórdão nº 92/2016-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 22.08.2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Wallace Rodrigues Ferreira; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao mesmo, alterando o Acórdão nº 92/2016-TCE-Primeira Câmara, de 22.08.2016 (fls.81/2 do processo nº 754/2015), julgando **Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas e retirando a multa de R\$ 8.768,25 aplicada ao Sr. **Jose Wallace Rodrigues Ferreira**, acrescentando, ainda, recomendação ao mesmo e à Associação dos Deficientes Visuais do Amazonas no sentido de sempre enviar "relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas e metas alcançadas" quando prestar contas de Termo de Convênio de Cooperação Técnica; e mantendo os demais itens decisórios; **7.3. Dar ciência** ao Recorrente Sr. **José Wallace Rodrigues Ferreira**, na pessoa de seu Advogado, Dr. Danilo Germano Ribeiro Penha – Defensor Público do Estado do Amazonas.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.016/2012 - Prestação de Contas da Prefeitura de Marará, referente ao exercício 2011, sob a responsabilidade do Sr. Dilmar Santos Ávila, Prefeito de Marará.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor

Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas anuais do Sr. **Dilmar Santos Ávila**, ex-Prefeito, da **Prefeitura Municipal de Marará**, exercício 2011, nos termos do §5º do art.127 da CE/89, c/c o inciso I do art.18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades da Notificação nº 164/2014-DICAMI e irregularidades 01 e 02, 06, 13, 17, 20, 21, 23, 26, 31, 35 do relatório conclusivo de fls. 440-481.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. **Dilmar Santos Ávila**, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, da Prefeitura Municipal de Marará no exercício de 2011, nos termos do inciso I do art.1º, das alíneas b e c do inciso III do art.22 e do parágrafo único do art.25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades da Notificação nº 164/2014-DICAMI e irregularidades 01 e 02, 06, 13, 17, 20, 21, 23, 26, 31, 35 do relatório conclusivo de fls. 440-481. **9.2 - Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa** ao Sr. Dilmar Santos Ávila no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art.308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc.) de forma informatizada a esta Corte de Contas contrariando o que dispõe o art.4º da Resolução TCE nº 10/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3 - Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa** ao Sr. Dilmar Santos Ávila no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01 e 02, 06, 13, 17, 20, 21, 23, 26, 31, 35 do relatório conclusivo de fls.440-481). O valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ no prazo de 30 dias. **9.4 - Encaminhar** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art.3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução. **9.5 - Determinar** a Prefeitura Municipal de Marará nos termos do art.188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: **a)** mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **b)** encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **c)** implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **d)** atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, §1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993; **e)** observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art.1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **f)** não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **g)** encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art.165 da CF/88; **h)** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art.52,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 16

c/c o §2º do art.55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art.5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **i**) adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena da sanções do §1º do art.22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do §1º do art.188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **j**) nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art.6º, IX, "f" c/c art.7º, §2º, II da Lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art.6º, IX, "e" c/c art.40, §2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art.67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art.6º, IX c/c art.7º, §2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **k**) em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art.24 da Lei federal nº 8.666/93; **l**) realize procedimento licitatório, nos termos do art.2º da Lei federal nº 8.666/93; **m**) utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei federal nº 8.666/93; **n**) adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art.37 da CF/88; **o**) atenda ao art.45 da Constituição Estadual c/c art.43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **p**) cumpra os art.48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art.34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **q**) cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexistência; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo: d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc; **r**) observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **s**) atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art.38 do mesmo diploma legal; **t**) observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art.188 do Regimento Interno/TCE-AM; **u**) e implementar rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores. *Rejeitada a proposta de voto do Auditor Relator com relação aos valores das multas aplicadas e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sendo adotado por unanimidade o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.*

PROCESSO Nº 1.376/2016 (Apenso: 1359/2012) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alberto Petronio Benevides Carvalho, à época Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública, contra o Acórdão nº 55/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1 - Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Alberto Petronio Benevides de**

Carvalho, ex-Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública; **7.2 - Negar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. **Alberto Petronio Benevides de Carvalho**, ex-Secretário Executivo da Secretaria de Segurança Pública, no sentido de que seja mantido o Acórdão nº 55/2015-TCE/AM-1ª Câmara que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009-SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009-SSP e aplicou multa ao Sr. Alberto Petronio Benevides Carvalho, no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art.308, VI da Resolução nº 04/2002. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.114/2012 - Inadimplência quanto ao envio das informações via Gefis, referentes aos relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (Prefeitura de Tapauá).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Carlos Gonçalves da Silva no valor de **R\$ 43.200,00**, nos termos do §1º do art.5º da Lei 10.028/2000 [30% de 144.000,00 dos subsídios anuais do agente, (o subsídio mensal corresponde a R\$12.000,00, conforme a Lei 242/2008), que fixa o subsídio do Prefeito de Tapauá, em razão da não publicação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre/2012) no prazo disciplinado pelo §2º do art. 55 da LRF, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.2. Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa** ao Sr. Carlos Gonçalves da Silva no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ em razão do não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO (1º bimestre/2012), conforme determina o §3º do art. 165 da CF/88. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.3. Adotar providências** no sentido de remeter os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. *Rejeitada a proposta de voto do Auditor-Relator quanto ao valor da multa aplicada por ato praticado com grave infração à norma legal, preconizada da alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, tomando como base legislação vigente à época.*

PROCESSO Nº 10.555/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Itamarati, exercício 2012, contra o Acórdão 43/2014, exarado pelo e Tribunal Pleno, nos autos do Processo 10105/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso do Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito Municipal de Itamarati, no exercício 2012, mediante sua advogada Maiara Cristina Moral da Silva, OAB 7.738, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art.11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso do Sr. **João Medeiros Campelo**, Prefeito Municipal de Itamarati, no exercício 2012, mediante sua advogada Maiara Cristina Moral da Silva, OAB 7.738, a fim de excluir apenas o item 9.2.5, que trata da glosa de R\$ 58.194,66, mantendo as demais disposições do acórdão 43/2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pag. 17

PROCESSO Nº 1.192/2016 (Apenso: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paul o César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 52/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do **Programas Sociais da Amazônia - PROSAM**, antiga **Instituição dignidade para todos - IDPT**; 7.2. **Negar provimento** ao presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM antiga Instituição dignidade para todos - IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.195/2016 (Apenso: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paul o César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 60/2015-TCE/AM - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Paulo César Fontes**, Presidente do **Programas Sociais da Amazônia - PROSAM**, antiga **Instituição dignidade para todos - IDPT**; 7.2. **Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos - IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.199/2016 (Apenso: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paul o César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 68/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do **Programas Sociais da Amazônia - PROSAM**, antiga **Instituição dignidade para todos - IDPT**. 7.2. **Negar provimento** ao presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos - IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.196/2016 (Apenso: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paul o César Fontes, Presidente dos Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 55/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente recurso do Sr. **Paulo César Fontes**, Presidente do **Programas Sociais da Amazônia - PROSAM** antiga **Instituição dignidade para todos - IDPT**; 7.2. **Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Paulo César Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos - IDPT, no sentido de que seja mantida o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.198/2016 (Apenso: 1376/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paul o César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 53/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Paulo César Fontes**, Presidente do **Programas Sociais da Amazônia - PROSAM** antiga **Instituição dignidade para todos - IDPT**; 7.2. **Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. **Paulo César Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM antiga Instituição dignidade para todos - IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 63), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.201/2016 (Apenso:1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pag. 18

1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 62/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia – PROSAM antiga Instituição dignidade para todos – IDPT; 7.2. **Negar Provitomto** ao presente Recurso do Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia – PROSAM antiga Instituição dignidade para todos – IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.193/2016 (Aposos: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 66/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 395/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente recurso do Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia – PROSAM antiga Instituição dignidade para todos – IDPT; 7.2. **Negar Provitomto** ao presente Recurso do Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia – PROSAM antiga Instituição dignidade para todos – IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.200/2016 (Aposos: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 61/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 396/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia – PROSAM, antiga Instituição dignidade

para todos – IDPT; 7.2. **Negar Provitomto** ao presente Recurso do Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia – PROSAM antiga Instituição dignidade para todos – IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.197/2016 (Aposos: 1376/2016, 1198/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos – IDPT, contra o Acórdão nº 59/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 397/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia – PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos – IDPT; 7.2. **Negar Provitomto** ao presente Recurso do Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia – PROSAM antiga Instituição dignidade para todos – IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.190/2016 (Aposos: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia-PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 67/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 398/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos – IDPT; 7.2. **Negar Provitomto** ao presente Recurso do Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos – IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.191/2016 (Aposos: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1194/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo César Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 19

PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 63/2015-TCE/AM - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 399/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos - IDPT; 7.2. **Negar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos - IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009- SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 1.194/2016 (Aposos: 1376/2016, 1198/2016, 1197/2016, 1201/2016, 1200/2016, 1195/2016, 1199/2016, 1192/2016, 1190/2016, 1196/2016, 1193/2016, 1191/2016, 1362/2012, 1414/2012, 1363/2012, 1359/2012, 1365/2012, 1415/2012, 1349/2012, 1367/2012, 726/2012, 1369/2012, 1368/2012 e 3715/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Paulo Cesar Fontes, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos-IDPT, contra o Acórdão nº 65/2015-TCE/AM-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 400/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos - IDPT; 7.2. **Negar Provedimento** ao presente Recurso do Sr. **Paulo Cesar Fontes**, Presidente do Programas Sociais da Amazônia - PROSAM, antiga Instituição dignidade para todos - IDPT, no sentido de que seja mantido o Acórdão proferido pela egrégia Primeira Câmara (fls. 64), que julgou ilegal o Termo de Parceria nº 01/2009 - SSP, irregular a Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2009 - SSP, aplicou multa e alcance ao Sr. Paulo César Fontes.

PROCESSO Nº 14.011/2016 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Ademar Benício, em face da Decisão nº 1094/2016 da Primeira Câmara desta Corte de Contas, proferida nos autos processo nº 11783/2016.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. **Conhecer** o presente Recurso Ordinário em favor do Sr. **José Ademar Benício**; 7.2. **Dar Provedimento** ao presente Recurso em favor do Sr. **José Ademar Benício**, no sentido de modificar da Decisão nº 1094/2016 - TCE - 1ª Câmara, prolatado nos autos do processo nº 11783/2016 (fls. 90/91), para julgar legal o Decreto concessório de Aposentadoria em favor do Sr. José Ademar Benício, no cargo de vigia, matrícula 162.879-8A, do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONS. JULIO CABRAL (PRESIDENTE, EM SESSAO), NA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE MAIO DE 2017.

1- **Processo TCE - AM nº 1588/2010.**

Aposos: Processo nº 1939/2016.

2- **Assunto:** Embargos de Declaração

3- **Embargante:** Ministério Público de Contas

4- **Advogado:** Miquéias Matias Fernandes - OAB/AM 1516 e Helen Grace Costa Sena

5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 728/2017-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

6- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Embargos de Declaração. *Conhecimento. Provedimento.*

7- **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público de Contas, nos moldes do Art. 148, da Resolução nº. 004/2002

7.2. **Dar Provedimento** ao presente recurso do Ministério Público de Contas, no sentido de:

7.2.1. Sanar a omissão relacionada à não manifestação quanto a solicitação de medida Cautelar, para, considerando inexistentes o receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como o risco de ineficácia de decisão de mérito, negar provedimento ao pedido;

7.2.2. Sanar a omissão relacionada a não aplicação da penalidade prevista no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, visto que o julgado atende as determinações da Lei nº. 2423/1996.

7.2.3. Sanar a omissão relacionada ao prosseguimento do contrato nº. 24/2009, com preços unitários superiores aos orçados pela administração quando comparados aos preços apresentados pela proposta vencedora, porém não alterar o Acórdão no que se refere a este ponto, considerando que o Estado do Amazonas ao aceitar a proposta vencedora, contendo preços unitários diferenciados, estava seguindo as normas gerais de contratação com o BID.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pag. 20

7.3. MANTER os demais termos do Acórdão.

8- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 16 de Maio de 2017

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2017


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N º 31/2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 039/2017- DICA/AM, de 21/03/2017.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores LEANDRO OLAVO DA COSTA, matrícula nº 001.326-9A, GREYSON JOSÉ DE C. BENCON, matrícula nº 000.046-9A e ANTONIO CARLOS ALMEIDA E SILVA, matrícula 000.383-2A , e a estagiária TAYANE NUNES DE LIMA, matrícula nº 002.472-4A, para, no período de 10 a 26/04/2017, realizarem inspeção *in loco* junto a Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ, referente às contas anuais do exercício de 2016;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Março de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 21

PORTARIA Nº 32/2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2017 (Certidão da 4ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 21/02/2017);

CONSIDERANDO o Memorando nº 039/2017- DICA/AM, de 21/03/2017.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores WLADIMIR JOSÉ ARAÚJO DE AMORIM, matrícula nº 000.074-4A, CARLOS AUGUSTO LINS MULLER, matrícula nº 000.377-8A e EVANDRO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 000.030-2A, e o estagiário FELIPE AZEVEDO ABTIBOL DOS REIS, matrícula nº 002.735-9A, para, no período de 10 a 26/04/2017, realizarem inspeção *in loco* junto a Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado – FMT-HVD, referente às contas anuais do exercício de 2016;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELEECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de Março de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 100/2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria nº 52/2017-GP/Secex, publicada no DOE de 27/04/2017.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Maio de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 120/2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 68/2017-DICAD/AM, de 09/05/2017.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria nº 54/2017-GP/Secex, publicada no DOE de 27/04/2017.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2017.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 121/2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 69/2017-DICAD/AM, de 09/05/2017.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria nº 55/2017-GP/Secex, publicada no DOE de 27/04/2017.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 22

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 122/2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 70/2017-DICAD/AM, de 09/05/2017.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria nº 58/2017-GP/Secex, publicada no DOE de 27/04/2017.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 123/2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 71/2017-DICAD/AM, de 09/05/2017.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria nº 65/2017-GP/Secex, publicada no DOE de 27/04/2017.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

PORTARIA Nº 124/2017-Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 72/2017-DICAD/AM, de 09/05/2017.

RESOLVE:

I – Tornar sem efeito a Portaria nº 66/2017-GP/Secex, publicada no DOE de 27/04/2017.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de Maio de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ERRATA

Errata da Portaria nº 43/2016- GP/Secex, datada de 10.4.2017, publicada no DOE, de 27/04.2017;

ONDE SE LÊ:
Portaria nº 43/2016-GP/Secex;

LEIA-SE:
Portaria nº 43/2017-GP/Secex.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2017.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017-CPL/TCE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

O Presidente da Comissão de Licitação designado pela Portaria SG Nº 329/2016-GPDRH, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, torna público aos interessados que realizará no dia **21/06/2017**, às 9 horas, **Licitação** na modalidade "Tomada de Preços", tipo "Menor Preço sob o Regime de Empreitada por Preço Global", objetivando a contratação de empresa especializada na execução de obras e serviços de reforço de base e sub-base e revestimento em pavimento de concreto armado com juntas de dilatação, drenagem e vigas de fundação como reforço do pavimento, com objetivo de ampliar os números de vagas de estacionamento da sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. O Edital completo poderá ser





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pág. 23

adquirido, na íntegra, junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefones 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de junho de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Presidente da CPL/TCE-AM

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº- 12.238/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, FORMULADA PELA RPJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, FACE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017- CGL.

PROCESSO Nº 12.098/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. MONIKE PATRÍCIO, EM FACE DO SR. ULISSES TAPAJÓS NETO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF, E DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO E NA PERCEPÇÃO DO EXTRA-TETO.

PROCESSO Nº 12.455/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 035/2017-MP-EFC, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATRAVÉS DA PROCURADORA EVELYN FREIRE DE CARVALHO, EM FACE DO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, PREFEITO DE COARI, EM RAZÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE NA DOAÇÃO DE UM TERRENO PÚBLICO, EM FAVOR DA EMPRESA A.M. DA S. RODRIGUES & CIA. LTDA..

PROCESSO Nº 12.258/2017 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ATRAVÉS DA PROCURADORA EVELYN FREIRE DE CARVALHO COM VISTAS À IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS), REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2017-PM/SEMED

PROCESSO Nº 12.281/2017 - REPRESENTAÇÃO Nº 033/2017-MP/FCVM, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, FACE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVE NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017- NOVO ARIPUANÃ.

DESPACHO: ADMITO AS PRESENTES REPRESENTAÇÕES, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM nº 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**:

1. Providencie a **publicação** deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 3/2012, c/c o art. 282, caput, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/2010-TCE;

2. Com observância da **urgência** concernente ao caso, proceda à distribuição do presente processo, devendo o Excelentíssimo Relator decidir sobre a concessão da Medida Cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos

do art. 1º da Resolução nº. 03 de 02 de fevereiro de 2012 c/c § 3º e 4º do art. 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 1 de Junho de 2017.

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Manaus, 5 de Junho de 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2017-DICAMI

Processo nº 14.969/2016-TCE. Representado: Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Ex-Prefeito do Município de Parintins. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA**, Ex-Prefeito Municipal de Parintins, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 14.969/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Filho, fica **NOTIFICADO** o **Atual Presidente do Centro de Pesquisa e da Preservação da Ecologia Amazonense- CEPECAM**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº282/2016-DEATV e Parecer Ministerial nº1251/2013, que tratam da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 6 de junho de 2017

Edição nº 1607, Pag. 24

Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2011, celebrado entre a SEIND e a CEPECAM do Processo TCE 4361/2012.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/ 2017 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica NOTIFICADO SR. ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Diretor Administrativo ISPADEAM (a época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 65/2014-DEATV e Parecer Ministerial nº 93/2014, que tratam da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2008, celebrado entre a SEJEL e a ISPADEAM do Processo TCE 6672/2009.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2017.

THELCYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2017-DICAMI

Processo nº 10.003/2012-TCE. Responsável: Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-Prefeito Municipal de Iranduba/AM, exercício 2011. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica NOTIFICADO o Sr. RAYMUNDO NONATO LOPES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Amazonas, à Divisão de Expediente e Protocolo – Diepro, na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020 Manaus/AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa em face a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2011, objeto do processo nº 10.003/2012-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Julio Cabral, nos autos do processo de cobrança executiva nº 10721/2014, e em cumprimento à Decisão nº 068/2013– TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo TCE nº 10320/2013, que trata da representação por descumprimento à LC nº 131/2009, fica NOTIFICADO o Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de R\$ 3.073,00 (três mil e setenta e três reais) aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este de Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2017.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2017-DICAMI

Processo nº 12.829/2016-TCE. Representado: Sr. Jeremias Hygino de Lima, Ex-Prefeito do Município de Novo Aripuanã. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. JEREMIAS HYGINO DE LIMA, Ex-Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 12.829/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2017.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100